



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720161/2012-37
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.891 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Embargante TIGRE S.A. PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

MULTA PELO FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA LEI Nº 11.941, DE 2009.

No caso de reincidência específica na prática da infração, dentro do prazo de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser aplicada em dobro.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LIMITES OBJETIVOS AUTUAÇÃO ANTERIOR. ART. 112 CTN.

Considerando ser possível haver margem para discussão e divergência sobre critérios definidos pela legislação, deve ser considerado o caráter sancionatório da multa e de sua majoração em razão da reincidência, graduando-se a penalidade conforme a extensão dos efeitos efetivamente verificados, conforme preconiza o art. 112 do Código Tributário Nacional:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, para esclarecer que a reincidência específica alcança os produtos compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), quais sejam aqueles das linhas *tigreflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex*, exceptuando-se os produtos compostos por copolímero de etileno – polietileno, da linha *ultraflex*, cuja reclassificação fiscal não foi objeto da autuação anterior consolidada no âmbito do Processo n.º 10920.000216/00-20.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários no montante total de R\$ 1.807.390,83 (um milhão, oitocentos e sete mil, trezentos e noventa reais, oitenta e três centavos), conforme demonstrativo de e-fl. 2.

O procedimento fiscal foi instaurado em face de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, apresentados por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

No Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal, a autoridade fiscal registra ter havido a reclassificação tarifária de produtos industrializados das linhas *ultraflex*, *tigreflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex* (e-fls. 1.291/1.302):

Assim, impõe-se a reclassificação fiscal dos produtos acima listados. Não se tratando de tubos rígidos encaixam-se em 3917.3 *Outros tubos*, não trazendo acessórios nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa são da subposição 3917.32 *Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios*. Quanto aos produtos de polietileno há subitem específico 3917.32.10 *De copolímeros de etileno*, cuja alíquota de IPI é de 5%. Quanto aos produtos de cloreto de polivinila — PVC, somente podem ser classificados por exclusão no subitem 3917.32.90 *Outros*, visto que esta matéria difere de polipropileno, de poli(tereftalato de etileno), de silicones e de celulose regenerada. Também aqui a alíquota de IPI é de 5%. **Resume-se abaixo a reclassificação adotada:**

Linha de produtos	Matéria	Contribuinte		Fiscalização	
		NCM	Alíquota	NCM	Alíquota
Ultraflex	copolímero de etileno – polietileno	3917.21.00	0 %	3917.32.10	5 %
Drenoflex, Tigreflex e Tigreflex reforçado	cloreto de polivinila – PVC	3917.23.00	0 %	3917.32.90	5 %

Considerando a reclassificação fiscal, o imposto devido em cada período de apuração foi calculado aplicando-se a alíquota de 5% , correta segundo a fiscalização. Em que pese ter sido verificado que os montantes de IPI devido eram inferiores aos saldos credores disponíveis em todos os meses, não houve constituição do crédito tributário relativo ao imposto uma vez que os débitos apurados encontravam-se com cobertura de crédito.

Assim, o auto de infração foi lavrado para lançar apenas multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964, posto que a falta de destaque do imposto nas notas fiscais enquadrava-se como infração à legislação, punível com multa isolada na ausência de imposto a lançar, *verbis*:

Art. 80. A **falta de lançamento do valor**, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados **na respectiva nota fiscal** ou a falta de recolhimento do imposto lançado **sujeitará o contribuinte à multa de ofício** de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(...) §8.º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

A multa básica seria de 75%, tendo sido agravada em razão de autuação anterior **também pela incorreta classificação dos produtos, no Processo n.º 10920.000216/00-20 (e-fl. 1.299)**, sendo considerada a reincidência específica, *verbis*:

Art. 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do artigo 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

(...) Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

I- genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta lei.

Art. 80...

(...) §6.º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

A Impugnação consta de e-fls. 1.315/1.329 e o Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP de e-fls.1.422/1.434, do qual destaca-se o seguinte excerto do voto:

O parâmetro da reincidência foi o auto de infração controlado no processo administrativo nº 10920.000216/00-20, que, em 2009, encontrava-se pendente de julgamento administrativo de agravo de decisão junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Em 22/12/2009, a recorrente apresentou desistência parcial do agravo em relação à classificação fiscal dos tubos flexíveis, o que, para a fiscalização tornou aquela decisão definitiva.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1.441/1.457), ao qual, inicialmente, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste

CARF deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 3401-005.153 de 23/07/2018 (e-fls. 1.657/1.669), abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2008 a 30/09/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TUBOS FLEXÍVEIS DE PVC E DE POLIETILENO.

Pelas regras de interpretação da NCM (RGI/SH), tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno) classificam-se nos códigos 3917.32.90 e 3917.32.10, respectivamente.

MULTA PELO FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA LEI Nº 11.941, DE 2009.

No caso de reincidência específica na prática da infração, dentro do prazo de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser aplicada em dobro. Ao aderir aos termos da Lei nº 11.941, de 2009, a interessada desistiu do recurso ora pendente de julgamento e, com isso, tornou definitiva a decisão recorrida que lhe era desfavorável, permitindo-lhe servir de parâmetro à reincidência específica.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Classificação Fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição. Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litígio.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Por importante cumpre destacar os seguintes excertos do julgado de e-fl. 1.668 (grifei):

Portanto, não há dúvidas da reincidência da Recorrente na classificação fiscal equivocada, sendo insubsistentes seus argumentos.

Contudo, tendo em vista que há lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis”, não resta dúvida que, para esses produtos, a multa majorada não deve ser aplicada, haja vista não haver reincidência nesse particular.

(...)

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e dou parcial provimento, de modo que se deve:

(i) Manter a majoração da multa de ofício exclusivamente em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno);

E na parte dispositiva, de fl. 1.657 (grifei):

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) **por unanimidade de votos, para manter a majoração da multa de ofício exclusivamente em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno)**; (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento em relação à referida classificação, e para manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos em ambos os temas os Conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. A Conselheira Mara Cristina Sifuentes manifestou a intenção de apresentar declaração de voto em relação à classificação das mercadorias. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015.

Alegando a impossibilidade de execução do julgado consoante Informação Fiscal de fls. 1.679/1.681, foram opostos Embargos Inominados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinvile, nos seguintes termos:

Assim, como bem observado pelo setor de execução do julgado, equivocou-se o relator ao afirmar que há lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis” aos quais a multa majorada não deve ser aplicada, motivo do provimento parcial do recurso voluntário.

Claro está que todo o lançamento impugnado se baseou apenas e tão somente sobre tubos flexíveis reclassificados e que, pelo arrazoado do voto vencedor, em verdade ao recurso voluntário foi negado provimento na totalidade.

Consigna-se então que não houve lançamento sobre produtos diferentes de tubos flexíveis, a execução do acórdão deve se dar sobre os valores totais constantes do Auto de Infração. (

A contribuinte apresentou contrarrazões alegando, em síntese (e-fls. 1.696/1.698):

- O acórdão de embargos incorreu em omissão e, por força disso, elegeu premissa fática flagrantemente equivocada. **Por ocasião da apresentação das contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela União**, a Embargante assinalou que, muito embora a redação do acórdão embargado não tenha sido precisa, a interpretação conjunta do sobredito trecho do acórdão e do recurso voluntário interposto pela Embargante revela que, em rigor, pretendeu-se afastar a majoração da multa em relação aos produtos das linhas *ultraflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex*, eis que estes produtos não foram objeto do Processo administrativo 10920.000216/00-20 e do acórdão sobre o qual se fundamentou a reincidência específica. **O acórdão embargado não teceu nenhum comentário a respeito da petição que apresentou sobre os Embargos Inominados interpostos pela DRF.**

- No caso concreto, a fiscalização federal reclassificou outros produtos além daquele que foi objeto do Processo administrativo 10920.000216/00-20. Isso porque, naquele processo, apenas as operações realizadas com os eletrodutos da linha *tigreflex* foram autuadas. Já na presente hipótese, autuou-se, além dos eletrodutos da linha *tigreflex*, os eletrodutos das linhas *ultraflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex*, que são inquestionavelmente distintos (alguns inclusive receberam classificação fiscal distinta, pela própria fiscalização), a despeito de também lhes ter sido atribuída, pela fiscalização, a característica de tubos flexíveis (o que, contudo, não significa que sejam os mesmos produtos).

- Por se estar diante da exigência de IPI por força da reclassificação fiscal de diferentes produtos, ainda que sob um único fundamento de que todos eles seriam tubos flexíveis, é ululante que a alegada reincidência específica, ainda que admitida, somente pode ser aplicada ao produto cuja classificação foi objeto do Processo administrativo 10920.000216/00- 20, qual seja: eletrodutos da linha *tigreflex* que, insiste-se, não se

confundem com os eletrodutos das linhas *ultraflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex* e que não foram objeto do aludido processo administrativo. Foi este o fundamento deduzido no recurso voluntário interposto e acabou sendo acolhido.

- A despeito de ter utilizado equivocadamente a expressão “tubos flexíveis”, é evidente que o acórdão que proveu em parte o recurso voluntário acolheu o sobredito argumento, afastando a multa majorada em relação aos produtos das linhas *ultraflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex*. Quer-se com isso dizer que onde se lê, no referido acórdão, “tubos flexíveis”, deve-se ler, em absoluto rigor, “eletrodutos flexíveis da linha *tigreflex*”, à medida em que apenas em relação à classificação fiscal destes produtos há decisão definitiva. Sucede que, sem tecer qualquer consideração a respeito desta petição, o acórdão embargado acolheu os embargos de declaração opostos pela União para restaurar a majoração da multa por reincidência específica em relação a produtos que não foram reclassificados por meio do Processo 10920.000216/00-20, incorrendo, assim, em flagrante omissão e escorando-se em premissa fática flagrantemente equivocada.

Os Embargos Inominados foram acolhidos seguindo o entendimento de que o Relator do Acórdão Embargado teria se equivocado quando afirmou que existiam lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis”, aos quais a multa majorada não deveria ser aplicada, motivo do provimento parcial do Recurso Voluntário, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 1.699/1.704):

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/01/2004, 11/08/2004

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada inexatidão material na decisão embargada, cabe o acolhimento dos embargos para saneamento do vício apontado.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão em 18/05/2020 (fl. 1716) e, irresignada, opôs os presentes Embargos em 25/05/2020 (fl. 1717), por meio dos quais repisa os argumentos das contrarrazões e requer seja esclarecido se (i) somente os eletrodutos da linha *tigreflex* – por terem sido objeto Processo 10920.000216/00-20 - devem ser atingidos pela reincidência específica; ou se (ii) esta reincidência também atinge os eletrodutos das linhas *ultraflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex*, a despeito de não terem sido objeto do Processo n.º 10920.000216/00-20.

É o relatório essencial.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Os Embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais exigidos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Com relação à majoração da multa aplicada, cumpre trazer a baila o conceito legal de reincidência nos termos do art. 70 da Lei n.º 4.502/1964, *verbis*:

Art. 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do artigo 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

(...) Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

1- genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

- específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta lei.

A reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pelo mesmo sujeito passivo, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, seja na data do pagamento ou da decisão irreversível condenatória, nos termos do dispositivo legal supracitado.

No tocante à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de modo simplificado, pode ser definida como um código que descreve determinada mercadoria, suas características e aspectos de composição e utilização.

Dito isto, a meu ver, o cerne da questão resume-se a delimitar o alcance da reclassificação fiscal que configura uma nova infração, cuja prática pelo contribuinte enseja a reincidência específica, utilizando-se, necessariamente, o Processo n.º 10920.000216/00-20 como parâmetro, no âmbito do qual, anteriormente, verifica-se a autuação da Embargante pela incorreta classificação fiscal.

Nesse sentido consta do relatório elaborado pela DRJ que o “ *parâmetro da reincidência foi o auto de infração controlado no processo administrativo nº 10920.000216/00-20*” (e-fl. 1.425). No referido processo, depreende-se do respectivo Acórdão 301-32.072 que prevaleceu o seguinte entendimento (grifei):

Eletroduto flexível: estes produtos, compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), não reforçados, nem associados com outras matérias, próprios para a proteção de fios e cabos elétricos e telefônicos, flexíveis, com diâmetro de 'A' polegada, são **classificáveis no código 3917.32.90**, conforme orientação esposada pelo Parecer simples CST (DCM) n.º 1.363/91 (DOU de 14/01/1992) e pelo Despacho Homologatório CST (DCM) n.º 351/91 (DOU de 18/12/1991), que prevalecem sobre o Parecer citado pela Defesa, que, não bastando tratar-se de produto distinto (tubo de PVC rígido), foi editado em 1974.

Naquele caso, portanto, conforme registrado pela autoridade fiscalizadora, a contribuinte foi cientificada do auto de infração que reclassificou as linhas de produtos *drenoflex*, *tigreflex* e *tigreflex reforçado*, compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), classificadas inicialmente pela empresa na subposição NCM 3917.23.00 (*tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila*), sendo reenquadradas pela fiscalização na NCM 3917.32.90 (*outros*).

Por outro lado, no presente caso, a autuação também alcançou outra reclassificação fiscal, no tocante a linha de produtos *ultraflex*, enquadrada inicialmente pela contribuinte na classificação fiscal NCM 3917.21.00 (*tubos rígidos de polímero de etileno*), sendo reclassificada para a subposição NCM 3917.32.10 (*outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios de copolímeros de etileno*):

Linha de produtos	Matéria	Contribuinte		Fiscalização	
		NCM	Alíquota	NCM	Alíquota
Ultraflex	copolímero de etileno – polietileno	3917.21.00	0 %	3917.32.10	5 %
Drenoflex, Tigreflex e Tigreflex reforçado	cloreto de polivinila – PVC	3917.23.00	0 %	3917.32.90	5 %

Observa-se que o fato objeto da autuação antecedente não é inteiramente aderente aos fatos discutidos no presente feito, não havendo plena identidade entre a NCM inicial, nem em relação à posterior reclassificação fiscal. As justificativas apresentadas no Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal para a reclassificação também são distintas (e-fl. 1297):

Assim, impõe-se a reclassificação fiscal dos produtos acima listados. Não se tratando de tubos rígidos encaixam-se em 3917.3 *Outros tubos*, não trazendo acessórios nem podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa são da subposição 3917.32 *Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios*. Quanto aos produtos de polietileno há subitem específico 3917.32.10 *De copolímeros de etileno*, cuja alíquota de IPI é de 5%. Quanto aos produtos de cloreto de polivinila — PVC, somente podem ser classificados por exclusão no subitem 3917.32.90 *Outros*, visto que esta matéria difere de polipropileno, de poli(tereftalato de etileno), de silicones e de celulose regenerada. Também aqui a alíquota de IPI é de 5%. Resume-se abaixo a reclassificação adotada:

Assim, no primeiro caso o objeto coincidente restringe-se à reclassificação da **NCM 3917.23.00 para a NCM 3917.32.90**, igualmente verificada na presente autuação, mas que vai além e também abarca a reclassificação da **NCM 3917.21.00 para a NCM 3917.32.10**, que não detêm as mesmas naturezas e funções dos produtos reclassificados no Processo n.º 10920.000216/00-20.

Ainda que a classificação fiscal deva obedecer a regras específicas, mister reconhecer que o enquadramento não é totalmente objetivo, uma vez que não depende apenas da análise técnica da mercadoria. Sobre a formação de um juízo próprio da autoridade, pontuou a DRJ em seu voto (e-fl. 1.428):

Segundo o indigitado dispositivo do PAF, a classificação fiscal não é aspecto técnico e, desta forma, o laudo de especialistas não tem qualquer vinculação para a autoridade administrativa no que a ela se refere, pois a própria autoridade, considerando as regras aplicáveis à classificação, tem competência para formar seu juízo a respeito.

Em sendo possível haver certo grau de subjetividade no ato fiscal de classificar concretamente os produtos, com espaço para soluções “casuísticas” conforme as características de cada caso, entendo que a circunstância agravante não pode ser aplicada *in totum*, uma vez que a reincidência específica deve pressupor o conhecimento prévio de que aquela determinada classificação mostrava-se inadequada segundo o entendimento da autoridade fiscal.

Assim, considerando ser possível haver margem para discussão e divergência no tocante à interpretação fiscal sobre os critérios definidos pela legislação, ao mesmo tempo em que se considera o caráter sancionatório da multa e de sua majoração em razão da reincidência pelo erro na classificação fiscal, defende-se a individualização da reincidência no limite das circunstâncias particulares da infração anteriormente verificada.

Nesse trilhar, a abstração da penalidade desfavorável ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais restritiva, graduando-se a penalidade conforme a extensão dos efeitos efetivamente verificados, conforme preconiza o art. 112 do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...) II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Finalmente, cumpre pontuar que, ao contrário do que defende a Embargante, a reincidência específica não corresponde à denominação da linha de produtos, cuja definição compete tão somente ao contribuinte, mas à classificação fiscal de produtos compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), cujo correto enquadramento na NCM 3917.32.90, frise-se, já era de seu conhecimento.

Ante o exposto, por entender que não restou caracterizada exatamente a mesma infração, acolho os embargos opostos, com efeitos infringentes, para esclarecer que a reincidência específica alcança os produtos compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), quais sejam aqueles das linhas *tigreflex*, *tigreflex reforçado* e *drenoflex*, exceptuando-se os produtos compostos por copolímero de etileno – polietileno, da linha *ultraflex*, cuja reclassificação fiscal não foi objeto da autuação anterior consolidada no âmbito do Processo n.º 10920.000216/00-20.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins